

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO: 28\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade de Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro... ..	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMARIO

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 84/78:

Institui o seguro obrigatório de acidentes de trabalho.

Decreto-Lei n.º 85/78:

Institui o seguro obrigatório automóvel.

Decreto n.º 86/78:

Regulamenta os Decretos-Leis n.ºs 84/78 e 85/78:

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria n.º 61/78:

Aprova tarifas de cotizações do seguro obrigatório de acidentes de trabalho.

Portaria n.º 62/78:

Aprova a tabela de prémios anuais do seguro obrigatório automóvel.

Gabinete do Primeiro Ministro.

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 84/78
de 22 de Setembro

A importância atribuída à resolução dos problemas de segurança social foi uma das razões determinantes da estatização dos Seguros e da criação do Instituto de Seguros e Previdência Social.

Dentre os problemas de segurança social assumem particular relevância os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, para os quais a legislação herdada do colonialismo não dá protecção adequada, com manifesto prejuízo dos legítimos interesses dos trabalhadores.

Impõe-se, pois, legislar de forma inovadora sobre a matéria, em ordem a consagrar, também neste domínio, os princípios que norteiam a nossa acção, sem esquecer, obviamente, os condicionalismos próprios da actual situação económica do país.

Nesse contexto surge o presente diploma.

A cobertura legal é alargada aos trabalhadores independentes, mas dificuldades de ordem prática levam, no imediato, à limitação da lista desses beneficiários, que irá sendo progressivamente alargada à medida que se forem criando as condições objectivas necessárias.

Os esquemas indemnizatórios são melhorados, podendo, no nosso actual contexto, ser considerados justos. A evolução positiva da nossa economia determinará uma melhoria correspondente desses esquemas.

A coerência com os objectivos propostos e com os princípios subjacentes ao seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais levaram à consagração da obrigatoriedade do mesmo.

Houve, finalmente, a intenção de estabelecer esquemas de funcionamento simples e desburocratizados e reduzir os custos administrativos, nesse sentido se adoptando algumas medidas entre as quais sobrelevam a ausência de apólices e a simplificação de tarifas e de processos de cobrança.

Nestes termos,

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º, da Lei sobre a Organização Política do Estado, de

5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É garantido aos trabalhadores e seus agregados familiares o direito à reparação dos danos resultantes de acidente de trabalho e doenças profissionais.

Art. 2.º — 1. Têm direito à reparação os trabalhadores por conta de outrem em qualquer actividade de fim lucrativo ou não, seja qual fôr a forma de remuneração e a categoria profissional.

2. Têm também direito à reparação:

- a) os aprendizes, eventuais, tirocinantes e estagiários;
- b) os trabalhadores que executem trabalho voluntário, desde que dos serviços prestados possa resultar proveito económico para a entidade patronal;
- c) os trabalhadores independentes, considerando-se como tais os trabalhadores que exercem uma actividade profissional autónoma sem subordinação jurídica ou de facto a uma entidade patronal e os arrendatários ou parceiros rurais, seja qual fôr o tipo de contrato;
- d) os membros do agregado familiar do trabalhador independente ou dos donos da empresa abrangidos pelo presente diploma quando, não tendo direito à reparação nos termos do n.º 1, exerçam em conjunto com o trabalhador independente ou na empresa uma actividade profissional;
- e) os membros das cooperativas de produção, quando nelas exerçam uma actividade profissional.

Art. 3.º — 1. Os trabalhadores estrangeiros que exerçam actividade profissional em Cabo Verde, são equiparados aos trabalhadores caboverdianos, se houver reciprocidade de direitos nos seus países.

2. A equiparação é extensiva aos familiares do sinistrado com direito a reparação.

3. Os trabalhadores estrangeiros que se encontrem temporariamente em Cabo Verde ao serviço de empresa estrangeira ou organismos internacionais e tenham direito por força disso, a reparação por acidente de trabalho, ficam excluídos do âmbito da presente lei.

Art. 4.º Os trabalhadores caboverdianos, quando se encontrem temporariamente no estrangeiro ao serviço do Estado ou de empresas caboverdianas, usufruem das garantias da presente lei, salvo se a legislação do país em que se encontrem lhes garantir o direito à reparação por acidentes de trabalho.

Art. 5.º Os corpos gerentes das sociedades comerciais ou civis, as pessoas que sejam exclusivamente proprietários de empresas ou meros detentores do capital social são excluídos do âmbito da presente lei.

Art. 6.º — 1. É acidente de trabalho todo aquele que ocorrer no exercício da actividade profissional do trabalhador e produzir directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença.

2. Se a lesão, perturbação ou doença forem reconhecidas a seguir a um acidente, presumem-se consequência deste.

3. São ainda considerados acidentes de trabalho, para os fins do presente diploma, os acidentes que ocorram nas circunstâncias seguintes:

- a) Durante os intervalos para descanso;
- b) No local de trabalho e enquanto o trabalhador ali permanecer;
- c) No trajecto entre a residência e o local de trabalho, desde que o percurso não seja interrompido ou desviado por razões ditadas pelo interesse pessoal do trabalhador ou independentes do emprego.

4. As interrupções normais ou forçosas de trabalho são consideradas como período normal de trabalho.

Art. 7.º No caso de acidente de trabalho resultante de dolo da vítima, a reparação pecuniária pode ser reduzida ou suprimida, sem prejuízo dos direitos dos membros da família do trabalhador, se do acidente resultar a morte deste ou a sua incapacidade permanente absoluta.

Art. 8.º — 1. No caso de acidente resultante de dolo ou acto delituoso do trabalhador, da entidade patronal, ou seus representantes, deverá o Instituto de Seguros e Previdência Social, adiante designado Instituto, participar a ocorrência, por escrito, à Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho e à organização sindical respectiva.

2. Quando o acidente tiver origem em acto delituoso da entidade patronal, de companheiros ou terceiros, o direito à reparação pelo Instituto não prejudica o direito de acção contra aqueles, nos termos da lei geral.

Art. 9.º — 1. As doenças profissionais são equiparadas aos acidentes de trabalho para todos os efeitos da presente lei.

2. Considera-se doença profissional a perturbação funcional ou doença aguda ou crónica causadas pelo trabalho e pelas condições em que este decorre.

3. As doenças profissionais constarão, taxativamente, de lista organizada e publicada pelo Ministério da Saúde e Assuntos Sociais e pela Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho.

Art. 10.º O direito à reparação compreende as seguintes prestações:

- a) Em espécie: prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar e outras acessórias ou complementares, seja qual fôr a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho da vítima e à sua recuperação para a vida activa;
- b) Em dinheiro: indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho; pensão vitalícia correspondente à redução da capacidade de trabalho em caso de incapacidade permanente; pensões aos familiares da vítima e despesas de funeral nos casos de morte.

Art. 11.º — 1. O direito de acção respeitante às prestações fixadas neste diploma caduca no prazo de um ano a contar da data da cura clínica ou, se do acidente resultar a morte, a contar desta.

2. No caso de doença profissional, o prazo previsto no número anterior conta-se a partir da comunicação formal, à vítima, do diagnóstico inequívoco da doença. Se não tiver havido esta comunicação ou tiver sido feita no ano anterior à morte da vítima, o prazo de um ano contar-se-á a partir deste facto.

3. As prestações vencidas prescrevem no prazo de dois anos a partir da data do seu vencimento.

4. O prazo de prescrição só começa a correr a partir do momento em que os beneficiários tiverem conhecimento pessoal da fixação das prestações.

Art. 12.º — 1. O seguro de acidentes de trabalho abrange todos os riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais definidos na presente lei.

2. O seguro é obrigatório e garantido pelo Instituto de Seguros e Previdência Social de Cabo Verde.

3. A efectivação do seguro decorre da lei sem necessidade da existência de apólice ou de qualquer outra forma de contrato.

Art. 13.º É vedado ao Instituto, às entidades patronais e aos trabalhadores recusar o seguro de acidentes de trabalho e, no todo ou em parte, renunciar ou eximir-se aos direitos e obrigações dele resultantes.

Art. 14.º — 1. As entidades patronais ou os seus representantes legais, bem como os trabalhadores independentes devem comunicar ao Instituto o início das actividades ou a sua cessação, com sete dias de antecedência.

2. A comunicação referida no número anterior deverá ser feita por escrito, por carta registada ou entregue directamente na sede do Instituto ou numa das suas dependências, competindo ao Instituto acusar a recepção nos cinco dias imediatos.

Art. 15.º — 1. O atraso da comunicação do início das actividades implica a obrigação de pagar, em dobro, os prémios por todo o período correspondente.

2. A falta de comunicação de cessação da actividade implica o pagamento do prémio pelo período que decorrer até à data do aviso, calculado pelos salários médios dos últimos 30 dias de trabalho.

Art. 16.º O seguro tem início na data em que o trabalhador começa o seu trabalho e termina no dia imediato àquele em que o trabalhador cessar o exercício da sua actividade profissional.

Art. 17.º — 1. As quotizações devidas ao Instituto pelo seguro de acidentes de trabalho constituem encargo exclusivo das entidades patronais e dos trabalhadores independentes.

2. As quotizações são pagas mensalmente até ao dia 15 do mês imediato àquele a que respeitam, sendo calculadas nos termos da lei e da tarifa de Acidentes de Trabalho, segundo os salários do mês.

3. Se os salários forem pagos semanal ou quinzenalmente, a quotização mensal deve corresponder a quatro semanas e duas quinzenas, respectivamente.

4. A importância da quotização mensal deve ser enviada ao Instituto com as folhas de salários a que respeita, no prazo fixado na lei.

5. O atraso no pagamento da quotização implica a cobrança de uma sobretaxa de 25 %, a adicionar à importância em dívida, independentemente das responsabilidades exigíveis ao devedor e aos seus representantes legalmente reconhecidos.

Art. 18.º — 1. A tarifa de quotização indicará os riscos e as taxas que lhes correspondem.

2. As taxas das quotizações serão fixadas em função das cargas presumidas, directas ou indirectas e podem ser alteradas, de acordo com a experiência, até ao 60.º dia anterior ao termo do ano civil.

3. As taxas eventualmente modificadas serão aplicadas a partir do primeiro dia do ano civil imediato.

4. A tarifa de quotização pode adoptar um regime especial de prémio para explorações agrícolas e piscatórias, ajustável de acordo com a experiência e os modelos organizativos desses sectores.

Art. 19.º As entidades patronais não podem efectuar qualquer desconto sobre o salário dos trabalhadores, a título de compensação pelos encargos resultantes desta lei.

Art. 20.º — 1. A entidade patronal e a vítima ou seus familiares devem participar o acidente de trabalho ao Instituto, nas 48 horas seguintes ao momento em que dele tiverem conhecimento. Presume-se que o acidente é conhecido no momento da sua verificação.

2. A entidade patronal é responsável pelos danos consequentes da participação tardia do acidente, tendo o Instituto direito de regresso sobre ela por aquilo que houver pago.

3. Incumbe à entidade patronal adequar a organização do trabalho por forma a possibilitar-lhe o conhecimento imediato dos acidentes de trabalho que ocorrerem.

4. Os trabalhadores que tenham presenciado o acidente devem comunicá-lo de imediato à entidade patronal ou seus representantes; na ausência destes, devem promover as diligências possíveis no sentido de avisar o Instituto.

5. No caso de o sinistrado ser inscrito marítimo, a participação deve ser feita ao capitão do porto do território nacional onde o acidente ocorrer. Se o acidente ocorrer a bordo de navio caboverdiano, no alto mar ou no estrangeiro, a participação será feita ao capitão do porto nacional onde o navio primeiramente chegar.

6. No caso de acidente grave, o capitão do navio deve também notificar o Instituto, por via telegráfica.

7. Os directores de estabelecimentos hospitalares devem comunicar ao Instituto, pelos meios mais rápidos, o falecimento em consequência de acidente, de algum trabalhador ali internado.

8. Igual obrigação tem qualquer pessoa ou entidade a cujo cuidado o sinistrado estiver.

Art. 21.º O Governo adoptará, para as actividades em que os trabalhadores estejam expostos a doenças profissionais, as medidas preventivas de ordem médica e outras que o progresso técnico e as circunstâncias permitam aplicar.

Art. 22.º — 1. O Instituto criará serviços especializados para controle da aplicação das medidas legalmente adoptadas, investigação das causas dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, estudo e adopção das providências que se mostrarem necessárias e recolha e tratamento de dados estatísticos.

2. O Instituto será obrigatoriamente ouvido sobre quaisquer projectos de instalação de novas indústrias ou reconversão, alteração e renovação das indústrias exis-

tentes, no tocante a higiene e segurança dos locais de trabalho e outras condições relacionadas com a prevenção dos acidentes.

Art. 23.º As entidades patronais ou os seus representantes deverão acatar as recomendações dos serviços especializados do Instituto e da Inspeção do Trabalho sobre segurança, prevenção, higiene e profilaxia.

Art. 24.º — 1. Os funcionários do Instituto, devidamente credenciados, têm livre acesso aos locais de trabalho, sempre que o julgarem necessário, para análise e verificação das condições de trabalho, podendo para tanto ouvir a entidade patronal ou seus representantes e os trabalhadores, em conjunto ou separadamente.

2. As declarações prestadas devem ser reduzidas a escrito e assinadas, em todas as circunstâncias que os serviços do Instituto o considerem útil.

3. São aplicáveis à fiscalização efectuada pelos funcionários do Instituto os artigos 12.º a 15.º inclusive do Decreto n.º 110/76, de 9 de Dezembro.

Art. 25.º Aos funcionários do Instituto é reconhecida competência para, nos termos do artigo 18.º do Decreto n.º 110/76, de 9 de Dezembro, levantar autos de notícia, que serão remetidos à Inspeção do Trabalho.

Art. 26.º — 1. Os trabalhadores deverão cumprir todas as normas destinadas a melhorar as condições de segurança no trabalho, diminuir o número de acidentes e reduzir as consequências destes.

2. Cumpre aos trabalhadores, em especial, utilizar correctamente os dispositivos de segurança e salubridade, abstendo-se de os alterar ou eliminar sem conhecimento e autorização prévia da entidade patronal.

Art. 27.º Os trabalhadores, através da organização sindical respectiva, podem a todo o tempo apresentar à entidade patronal, por escrito, propostas e sugestões destinadas a melhorar as condições de segurança e higiene dos locais de trabalho, fornecendo cópia integral do respectivo documento ao Instituto e à Inspeção do Trabalho.

Art. 28.º As infracções cometidas pelos trabalhadores serão participadas pelo Instituto à Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho e à organização sindical respectiva.

Art. 29.º A incapacidade temporária devida a acidente de trabalho não constitui justa causa para o despedimento.

Art. 30.º Os créditos provenientes do direito às prestações estabelecidas por esta lei são inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis e gozam dos privilégios creditórios consignados na lei geral como garantia das retribuições do trabalho, com preferência a estes na classificação legal.

Art. 31.º São nulos todos os actos, contratos ou acordos contrários à presente lei, bem como aqueles que visem a renúncia dos direitos por ela conferidos.

Art. 32.º Sempre que o acidente seja simultaneamente qualificável como de viação e de trabalho, será indemnizado como acidente de trabalho.

Art. 33.º Será publicada, por portaria conjunta dos Secretários de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho e das Finanças, a lista de categorias dos trabalhadores independentes e abrangidos pelas disposições do presente diploma.

Art. 34.º É revogada toda a legislação anterior aplicável aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, com excepção da Tabela Nacional de Incapacidades.

Art. 35.º Esta lei entra em vigor na data fixada pelo decreto que a regulamentar, sendo aplicável:

- a) aos acidentes que ocorrerem após a sua entrada em vigor;
- b) às doenças profissionais cujo diagnóstico inequívoco e início de incubação se verifiquem após a data referida na alínea anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — Silvino Lima — David Almada.

Promulgado em 9 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assêmblea Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 85/78
de 22 de Setembro

Os acidentes de viação constituem um verdadeiro flagelo pelas suas consequências sociais e económicas.

Por isso se acentua em todo o mundo a tendência para tornar obrigatório o seguro de responsabilidade automóvel.

Basta pensar no número de vítimas de acidentes de viação que, por falta de seguro e incapacidade económica do responsável, ficam sem qualquer protecção e em difíceis condições de subsistência, para nos convencermos da impossibilidade de pôr em prática um esquema coerente de segurança social, mantendo facultativo o seguro.

Daí o presente diploma instituindo o seguro obrigatório automóvel.

Consagra-se, relativamente aos acidentes corporais, o princípio da responsabilidade pelo dano. Afasta-se, pois, o actual sistema baseado na responsabilidade pela culpa, não só por se mostrar inadequado à nossa realidade e aos princípios de justiça social, mas também, tendo em consideração o quanto se consome em vida, tempo e dinheiro na discussão, tantas vezes estéril, da responsabilidade por acidentes de viação.

Assim, será possível garantir uma ampla protecção às vítimas de acidentes de viação, abrangendo até o condutor porventura responsável.

Quanto aos danos materiais, achou-se conveniente manter o regime vigente.

Em coerência com o alcance social atribuído ao seguro obrigatório automóvel, altera-se o conteúdo do direito à reparação, que deixa de implicar a atribuição de capitais por morte ou incapacidade permanente, para se traduzir numa pensão que se não afasta da devida por acidente de trabalho.

Procurou-se, por outro lado, reduzir os custos administrativos do seguro, simplificar e tornar mais eficazes os processos da cobrança e controle.

Salienta-se, finalmente, a preocupação, que é fundamental, da prevenção do acidente. Nesse sentido devem ser interpretados o agravamento dos prémios para os condutores com elevado índice de frequência de acidentes e a criação do ficheiro nacional de condutores.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte.

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1.º — 1. Os veículos terrestres a motor, sem reboques e semi-reboques só serão autorizados a circular na via pública ou em locais públicos ou privados abertos ao público ou a certas pessoas com direito de utilizar, desde que se mostrem seguros, nos termos do presente diploma, contra o risco emergente da sua utilização.

2. Exceptuam-se do disposto no n.º 1:

- a) As máquinas agrícolas e industriais não sujeitas a matrícula;
- b) Os velocípedes referidos no n.º 2 do artigo 38.º do Código da Estrada;
- c) Os carros de inválidos com motor não superior a 50 cm³ e velocidade máxima limitada por construção a 50 km horários.

3. O seguro de veículos, celebrado nos termos do n.º 1, não garante a indemnização dos danos causados durante a realização de provas desportivas em que estejam envolvidos veículos a motor.

4. O Serviço Nacional de Viação não concederá autorização para a realização das provas e respectivos treinos, referidas no número anterior, sem que se mostrem efectuado seguro especial que garanta o pagamento das indemnizações previstas no presente diploma.

Art. 2.º A obrigação de segurar recai sobre o proprietário do veículo, exceptuados os casos de usufruto e de venda com reserva de propriedade, em que recai sobre o usufrutuário ou o adquirente.

Art. 3.º — 1. Ficam isentos da obrigação de segurar, os Estados estrangeiros e as organizações intergovernamentais.

2. As pessoas isentas da obrigação de segurar respondem nos mesmos termos em que responde o Instituto de Seguros e Previdência Social adiante designado Instituto, e gozam, no que for aplicável, dos direitos que a este assiste.

Art. 4.º O seguro garante a responsabilidade do proprietário do veículo, do seu detentor efectivo, bem como do condutor devidamente autorizado.

Art. 5.º O Instituto não pode obrigar aos lesados, com excepções ou cláusulas limitativas da sua responsabilidade que não sejam as que este diploma, os decretos regulamentares e a lei estabelecem.

Art. 6.º O Instituto não é responsável:

- a) Pelos danos directos e indirectamente consequentes de explosão, libertação de calor e radiação proveniente de desintegração ou fissão do núcleo de átomos, aceleração artificial e partículas ou radioactividade;
- b) Pelos danos ocorridos durante as operações de carga e descarga.

PARTE II

Seguro de lesões corporais e morte

Art. 7.º — 1. As pessoas vítimas de acidentes de viação é garantido o direito à reparação dos danos patrimoniais emergentes de lesões corporais e morte, consequentes do acidente, quer haja ou não culpa do condutor do veículo e independentemente de o acidente ser causado pelo lesado, por terceiro ou resulte de caso fortuito ou de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.

2. O direito do número anterior assiste ao condutor e passageiros do veículo.

3. O direito consignado no n.º 1, não assiste aos autores e cúmplices dos actos referidos no artigo 9.º, nem ao condutor sem carta, em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes.

4. Não são indemnizáveis os acidentes resultantes de dolo do próprio lesado.

Art. 8.º — 1. O direito à reparação consignado no artigo anterior compreenderá as seguintes prestações:

- a) Prestação de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar e outras acessórias ou complementares, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho da vítima e à sua recuperação para a vida activa;
- b) A indemnização por incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, bem como as pensões a familiares e despesas de funeral no caso de morte.

2. O direito à prestação consignado neste artigo será regulado por legislação complementar do presente diploma.

Art. 9.º — 1. O Instituto tem direito de regresso daquilo que houver pago contra os causadores do acidente, quando autores e cúmplices dos crimes de roubo, furto, furto de uso, utilização abusiva, e bem assim quando a condução se efectue sem carta, em estado de embriaguez ou sob efeito de estupefacientes.

2. O mesmo direito do n.º 1, assiste ao Instituto em caso de dolo do condutor do veículo ou de acidente imputável a terceiro.

3. O direito de regresso pode exercer-se sobre os comitentes nos termos em que estes são solidariamente responsáveis pelos actos dos comissários.

Art. 10.º — 1. Serão indemnizáveis por um Fundo de reserva especial os danos patrimoniais emergentes de lesões corporais sofridas em consequência de acidentes ocorridos com veículos que, contrariamente ao disposto neste diploma, não mostrem ter pago, à data, o respectivo prémio de seguro ou quando for desconhecido o autor do acidente.

2. O Fundo de reserva especial será constituído por 2% da receita total dos prémios do Seguro obrigatório automóvel, de cada anuidade, não podendo o saldo do Fundo ultrapassar 25% da conta de indemnizações do ramo no último exercício.

Art. 11.º O direito à reparação das lesões corporais prescreve no prazo de três anos a contar da data do acidente.

Dear Sir,

I am writing to you regarding the matter of the...

I have reviewed the documents and find that...

It is my opinion that the information provided...

I am sure that you will find this information...

I am sure that you will find this information...

I am sure that you will find this information...

I am sure that you will find this information...

I am sure that you will find this information...

I am sure that you will find this information...

I am sure that you will find this information...

I am sure that you will find this information...

I am sure that you will find this information...

I am sure that you will find this information...

I am sure that you will find this information...

I am sure that you will find this information...

I am sure that you will find this information...

Dear Sir,

I am writing to you regarding the matter of the...

I have reviewed the documents and find that...

It is my opinion that the information provided...

I am sure that you will find this information...

I am sure that you will find this information...

I am sure that you will find this information...

I am sure that you will find this information...

I am sure that you will find this information...

I am sure that you will find this information...

I am sure that you will find this information...

I am sure that you will find this information...

I am sure that you will find this information...

I am sure that you will find this information...

I am sure that you will find this information...

I am sure that you will find this information...

I am sure that you will find this information...

tinuação do tratamento médico, a sensível melhoria do seu estado, mesmo que a cura clínica não tenha chegado ao seu termo e se verificar uma incapacidade permanente para o trabalho.

2. A pensão vitalícia substitui a indemnização pela incapacidade temporária.

Art. 17.º — 1. No caso de incapacidade permanente absoluta para o trabalho, a pensão é igual a 70% da retribuição-base.

2. Se a enfermidade de que a incapacidade resulta exigir a assistência de terceira pessoa, da qual o sinistrado não disponha, ou cuidados especiais, a pensão pode ser aumentada até ao máximo de 100% da retribuição-base.

Art. 18.º Na incapacidade permanente parcial, a pensão é reduzida proporcionalmente sobre 70% da retribuição-base.

Art. 19.º O salário do dia do acidente é devido pela entidade patronal.

Art. 20.º A pensão por incapacidade permanente começa a vencer-se no dia seguinte ao da alta.

Art. 21.º — 1. Se, depois de estabelecida a pensão, o grau de incapacidade sofrer uma modificação importante, pode ser aumentada ou reduzida proporcionalmente ou suprimida aquela com efeitos a partir do primeiro dia do mês imediato ao do respectivo exame clínico.

2. A revisão pode ser requerida a todo o tempo.

3. Entre duas revisões da mesma pensão deverá decorrer um período mínimo de seis meses ou de doze meses, se a pensão tiver sido fixada, respectivamente, há dois ou mais anos.

Art. 22.º — 1. Depois de fixada a pensão ou após a sua revisão, o Instituto pode ordenar um novo tratamento de acordo com os serviços de Saúde, se dele puder resultar uma melhoria importante da capacidade de trabalho do sinistrado.

2. A recusa não fundamentada do sinistrado ao novo tratamento pode fundamentar a supressão total ou parcial da pensão.

Art. 23.º — 1. A pensão pode ser reduzida ou suprimida se, em consequência da acção de reclassificação, tal como for definida na lei, melhorar a capacidade de ganho do sinistrado e este obtiver colocação adequada na área da sua residência.

2. No caso de desemprego e enquanto este durar o trabalhador retoma o seu direito à pensão, calculada de acordo com o grau de incapacidade e a retribuição-base que recebia na data do acidente.

Art. 24.º — 1. Não são indemnizáveis as incapacidades permanentes inferiores a 10%.

2. Se do cúmulo de uma incapacidade inferior a 10% com outra que lhe seja anterior, resultante de acidente e pela qual não esteja a receber pensão, resultar incapacidade permanente superior àquela percentagem, o sinistrado terá direito à pensão como se tudo resultasse do segundo acidente.

3. Tratando-se de incapacidade anterior à entrada em vigor deste decreto, só à percentagem resultante do segundo acidente se atenderá, não sendo então aplicável o n.º 1 do presente artigo.

Art. 25.º Quando o trabalhador sofrer de incapacidade permanente anterior ao acidente e pela qual receba pen-

são, a reparação corresponderá à diferença entre a incapacidade total que for apurada e a incapacidade anterior.

Art. 26.º — 1. Se o acidente for causado exclusivamente pela predisposição patológica da vítima, esta não tem direito à reparação prevista na lei.

2. A existência de lesão ou doença anterior ao acidente, bem como o seu agravamento por causa deste, não reduzem nem limitam, por qualquer forma, o grau de incapacidade que vier a ser apurado, salvo se o sinistrado, por força de lesão ou doença anterior, já receba pensão.

Art. 27.º — 1. Têm direito a uma pensão de 30% da retribuição-base:

- a) A viúva, enquanto se mantiver a viuvez;
- b) O viúvo já enfermo ou que seja atingido por incapacidade permanente e te para o trabalho e enquanto mantiver a viuvez;
- c) O viúvo de idade superior a 65 anos à data da morte da mulher ou logo que complete essa idade, e enquanto mantiver a viuvez.

2. Se a viúva contrair matrimónio ou passar a viver em comum com outro, a respectiva pensão é convertida em indemnização paga por uma só vez e correspondente ao montante da pensão anual.

3. A pensão convertida em indemnização, nos termos do número anterior, é tomada em conta, du a te um ano, para efeitos do cômputo global da pensão devida aos demais membros da família sobreviventes e equiparados.

Art. 28.º — 1. Têm direito à pensão de 30% da retribuição-base, e nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge sobrevivente divorciado ou judicialmente separado à data do acidente e com direito a alimentos.

2. Se por morte da vítima houver concorrência entre cônjuges divorciados ou separados judicialmente sendo todos vivos, a pensão será repartida em partes iguais por todos os que a ela tenham direito.

Art. 29.º — 1. Cada filho, incluindo os nascituros, têm direito a uma pensão de 15% da retribuição-base.

2. A pensão é devida até à idade de 18 anos, ou 19 ou 24 anos, respectivamente, para os que frequentarem com aproveitamento curso médio ou superior.

3. Se os filhos forem órfãos de pai e mãe, a pensão será de 45 por cento.

4. O filho diminuído física ou mentalmente receberá a pensão vitalicamente.

Art. 30.º Os filhos que, no momento do acidente, tenham sido legalmente adoptados ou legitimados e os menores de que a vítima tenha assumido gratuitamente e de modo permanente o sustento e educação têm igualmente direito à pensão estabelecida no artigo anterior.

Art. 31.º Os pais e outros ascendentes, bem como os irmãos até à idade de 16 anos, desde que a vítima contribuisse com carácter de regularidade para o seu sustento, têm direito a uma pensão de 10% da retribuição-base até ao limite de 30%.

Art. 32.º — 1. A pensão dos membros da família sobreviventes e equiparados não pode exceder 70% da retribuição-base.

2. Se a pensão total exceder 70%, considerar-se-á, para efeito de redução proporcional, que a pensão do cônjuge e filhos tem o limite máximo de 60% da retribuição-base.

3. A extinção da pensão de um destes parentes aproveita aos restantes, proporcionalmente e no limite dos seus direitos.

4. Os ascendentes e colaterais exercem os seus direitos sobre a diferença entre os 70% da retribuição-base anual e o total das pensões do cônjuge e filhos, não podendo receber pensão superior à de um filho quando houver simultaneidade.

5. A extinção da pensão de um ascendente ou colateral aproveita aos restantes, proporcionalmente e no limite dos seus direitos.

Art. 33.º — 1. As indemnizações são pagas com a mesma periodicidade do salário a que correspondem e no penúltimo dia útil de cada período.

2. As pensões são pagas mensalmente e no primeiro dia útil de cada mês.

3. Se a pensão se extinguir ou sofrer modificação no decurso do mês, não se procede ao reembolso ou pagamento complementar pelo resto do mês.

CAPÍTULO III

Da retribuição-base

Art. 34.º — 1. A retribuição-base é a auferida pelo sinistrado no dia do acidente, desde que corresponda à retribuição-base normalmente recebida por este.

2. Se a retribuição-base auferida no dia do acidente não for a normal, esta obtém-se à fazendo a média das retribuições auferidas nos seis meses anteriores à data do sinistro, na mesma empresa ou empresa similar.

Art. 35.º — 1. Se, durante os seis meses que precederam o acidente a retribuição for reduzida por força de serviço militar ou de doença, a retribuição-base é fixada de acordo com o que teria auferido se aquelas circunstâncias se não tivessem verificado.

2. Se o sinistrado não prestou serviço à empresa durante os seis meses que antecederam o evento, ter-se-á em conta a retribuição-base dos restantes trabalhadores da sua categoria na mesma empresa ou empresa similar.

3. Se a exploração da empresa foi interrompida no decurso dos seis meses anteriores ao acidente, considerar-se-á a retribuição-base que teria sido recebida se a empresa estivesse em funcionamento.

Art. 36.º — 1. Entende-se por retribuição-base tudo o que a lei aplicável considere seu elemento integrante.

2. As prestações suplementares regulares pagas ao sinistrado e que constituem encargo da entidade patronal têm natureza salarial.

3. Os encargos com cantinas e outras obras sociais, bem como as contribuições da entidade patronal para o seguro de acidentes de trabalho e outros seguros relacionados com os trabalhadores não têm natureza salarial.

Art. 37.º A retribuição-base do trabalhador independente é a média das retribuições-base respectivas, que constam das folhas de salários dos doze meses anteriores ao acidente.

Art. 38.º Em nenhum caso a retribuição-base pode ser inferior à que resulte da lei, de despacho de regulamentação do trabalho ou de convenção colectiva de trabalho.

Art. 39.º — 1. A retribuição diária, quando o pagamento for referido à semana, à quinzena ou ao mês, é respectivamente, de 1/6, 1/12 e 1/30.

2. No caso de retribuições-base referidas ao ano, a retribuição-base diária é de 1/360 e 1/313, conforme o dia de descanso semanal esteja ou não compreendido.

Art. 40.º Para efeitos de cálculo das indemnizações e pensões a que este diploma se refere, o limite máximo da retribuição-base diária é de 300\$.

Art. 41.º — 1. As pensões são sempre calculadas em função da retribuição-base dos doze meses anteriores à data do acidente ou da manifestação da doença.

2. No caso de o sinistrado ser aprendiz, estagiário, tirocinante ou eventual, a retribuição-base para efeito de pensão, é igual à retribuição-base média de um trabalhador da mesma empresa ou de empresa similar vizinha e de grupo profissional correspondente às funções da vítima.

CAPÍTULO IV

Normas aplicáveis aos acidentes de viação

Art. 42.º — 1. Se o sinistrado for menor de 14 anos ou estudante e ficar afectado de Incapacidade Permanente para o trabalho em consequência das lesões resultantes do acidente, deverá procurar-se a sua reabilitação para a vida activa em profissão compatível com as suas aptidões.

2. Caso fique afectado de I. P. A. para todo e qualquer trabalho, deve-lhe liquidada a pensão nos termos do artigo 17.º, tomando como base o salário da letra S da tabela da Função Pública, até aos 25 anos de idade, e da letra J da mesma tabela após aquela idade.

3. Ficando os sinistrados referidos no número 1, afectados de I.P.P. igual ou superior a 10% e quando não for possível a reabilitação prevista no n.º 1 ou esta for insuficiente, a indemnização traduzir-se-á no pagamento de uma pensão a iniciar com o começo da vida laboral activa e de acordo com os critérios fixados no presente diploma.

Art. 43.º — 1. Tratando-se de pessoa em idade activa mas desempregada à data do acidente, deve atender-se na fixação da pensão por I. P., à retribuição-base auferida no seu anterior trabalho ou, no caso de até aí não ter exercido actividade remunerada, ao salário compatível com as suas habilitações e capacidade profissional.

2. Tratando-se de pessoa que aufera exclusivamente outros rendimentos que não os profissionais, não terá direito a indemnização por incapacidade temporária ou pensão por incapacidade permanente.

Art. 44.º Quando o sinistrado exerça trabalho doméstico não remunerado, as indemnizações serão calculadas de acordo com o quantitativo diário habitualmente liquidado às empregadas domésticas.

Art. 45.º Não são liquidadas as indemnizações por I. T. aos sinistrados referidos nos artigos 43.º e 44.º e, de uma forma geral, a todas as pessoas que não exercerem qualquer actividade remunerada, salvo tratando-se das pessoas que exercerem trabalho doméstico considerado imprescindível para a economia familiar, caso em que as indemnizações por incapacidade temporária são liquidadas de acordo com a retribuição-base a que se refere o artigo 44.º

Art. 46.º Os sinistrados que tiverem ultrapassado, à data do acidente, o limite de idade activa, sem exercer efectivamente qualquer trabalho antes do mesmo, não sendo abrangidos por qualquer esquema de assistência, terão apenas direito, no caso de I. T. ou I. P. às prestações previstas no artigo 1.º

Art. 47.º Para efeito de atribuição de pensões por morte, nos termos deste diploma, só são equiparadas às pessoas que exercem qualquer actividade remunerada, as que se encontram nas condições e circunstâncias previstas nos artigos 43.º — 1 e 44.º, e bem assim os estudantes com encargos familiares.

Art. 48.º A atribuição das indemnizações e pensões previstas nos artigos 42.º a 47.º deverá ser precedida de inquérito, efectuado pelos serviços da Direcção-Geral de Assuntos Sociais, sendo a sua fixação da competência de uma Comissão constituída por um representante dos sindicatos, um representante da Direcção-Geral de Assuntos Sociais, do Instituto e da Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho.

Art. 49.º — 1. Sob parecer e proposta da Comissão referida no artigo 48.º e por despacho do Secretário de Estado das Finanças, poderá ser atribuída pensão por incapacidade permanente ou morte nos casos de manifesto estado de necessidade, directa e exclusivamente resultante de acidente de viação.

2. Atentas as circunstâncias de cada caso, o despacho fixará limites da pensão a que se refere o número anterior.

CAPÍTULO V

Disposições de natureza processual

Art. 50.º — 1. Os sinistrados e os doentes profissionais ou os beneficiários legais, no caso de morte, podem recorrer a Juízo através de requerimento fundamentado dirigido ao Tribunal Regional da área da sua residência ou do local em que se encontrarem, em todos os casos de desacordo quanto:

- a) A caracterização do acidente como de trabalho ou de viação ou da doença como profissional;
- b) As relações de causalidade entre as lesões e o acidente ou doença;
- c) A determinação da remuneração-base;
- d) A matéria constante da alínea g) do artigo 1.º dos artigos 7.º, 8.º e 9.º n.º 2; dos artigos 14.º, 16.º e 21.º a 23.º inclusivé; e dos artigos 34.º a 47.º inclusivé.

2. Com o requerimento será indicada a prova que se deseja produzir.

3. Promovidas as diligências probatórias que julgar pertinentes, o Tribunal decidirá definitivamente, no prazo de 5 dias.

Art. 51.º — 1. Não é aplicável aos acidentes de trabalho e doenças profissionais da responsabilidade do Instituto, o Código de Processo do Trabalho.

2. Não é aplicável aos danos corporais resultantes de acidente de viação o disposto nos artigos 67.º e 68.º do Código da Estrada e os Códigos de Processo Civil e Penal, quando o responsável seja o Instituto.

Art. 52.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1978.

Pedro Pires — José Tomás Veiga.

Promulgado em 11 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Secretaria de Estado das Finanças

Portaria n.º 61/78
de 22 de Setembro

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, o seguinte:

Artigo único. É aprovada a tarifa de cotizações do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho, de harmonia com o quadro de classes de risco que se seguem:

Classe 1

Todos os trabalhadores dos serviços, comércio e escritório, bem como de actividades similares, e nomeadamente:

Alfaiates (1)
Arquitectos
Arrumadores de cinemas ou teatros
Barbeiros
Bordadeiras (1)
Cabeleiros
Costureiros (1)
Desenhadores
Empregados de armazém
Empregados de balcão
Empregados de bilheteiras (de cinemas, de teatros e parques desportivos)
Empregados de escritório
Empregados de limpeza (de escritórios ou armazéns)
Empregados de hotelaria
Engenheiros (2)
Engenheiros técnicos (2)
Gerentes comerciais
Modistas
Porteiros
Porteiros (de cinemas, de teatros ou parques desportivos)
Projectistas de cinema
Regentes agrícolas
Sapateiros (1)

(1) Sem confecção industrial

(2) Desde que trabalhem predominantemente fora das fábricas, oficinas, estaleiros e explorações subterrâneas ou a céu aberto

Classe 2

Trabalhadores domésticos

Trabalhador doméstico é aquele que, no domicílio do respectivo contribuinte e ao serviço deste, executa trabalhos de limpeza, de cozinha e outros similares, inerentes ao trabalho doméstico.

As funções externas do trabalhador doméstico são aqueles que estritamente se liguem com as funções desempenhadas no domicílio do contribuinte.

A acumulação com outras funções internas e externas, que não integrem a definição do trabalhador doméstico já mencionada, determina a classificação dos respectivos trabalhos, no seu todo, na classe 3, com as alterações daí decorrentes aplicáveis a partir da data em que se tenha verificado a acumulação.

Classe 3

Todas as actividades e profissões não incluídas na Classe 1 ou na Classe 2.

I — TAXAS

Classe	Taxa
1	2%
2	(a)
3	6%

(a) — Vide II — PRÉMIOS FIXOS

A taxa indicada para cada Classe incide sobre os salários pagos, mas com os ajustamentos emergentes da lei do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho. Os referidos ajustamentos constarão de normas a publicar pelo Instituto em conjunto com a folha de salários que vai editar e distribuir pelos contribuintes.

II — PRÉMIOS FIXOS

TABELA DE COTIZAÇÕES

Por cada trabalhador doméstico ao serviço:	Mês	Trim.	Sem.	Ano
Com 15 dias ou mais de trabalho mensal..	50\$00	150\$00	300\$00	330\$00
Com menos de 15 dias de trabalho mensal..	30\$00	90\$00	180\$00	600\$00

Os dias de trabalho, para efeito de aplicação desta tabela, correspondem a dias do calendário, independentemente do número de horas de trabalho diário.

Secretaria de Estado das Finanças, 14 de Setembro de 1978. — O Secretário de Estado, José Tomás Veiga

Portaria n.º 62/78

de 22 de Setembro

Dando execução ao disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 85/78;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças:

Artigo 1.º É aprovada a tabela de prémios anuais do Seguro Obrigatório Automóvel, que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2.º Os prémios para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1978 serão correspondentes a três duodécimos dos prémios da tabela constante do artigo 1.º

Art. 3.º Os prémios para o ano de 1978 deverão ser pagos de 1 a 31 de Outubro do corrente ano.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor em 1 de Outubro de 1978.

Secretaria de Estado das Finanças, 23 de Setembro de 1978. — O Secretário de Estado, José Tomás Wahnou de Carvalho Veiga.

Tabela de prémios anuais do seguro obrigatório automóvel

Grupo tarifário	Tip. de veículo	Utilização	C. C	anual Prémio	
A	Ligeiro para passageiros, até 1 600 kg de peso bruto e até 6 lugares, incluindo o condutor.	Particular	< 1 000	3 400\$	
		Particular	< 1 500	3 900\$	
		Particular	< 2 500	4 200\$	
		Particular	< 2 500	5 200\$	
	Nota	Veículos com peso bruto até 1 600 kg e lotação até 9 lugares — os mesmos prémios, consoante lotação e cilindrada, agravados de 10 %	Aluguer	< 2 500	4 800\$
B	Veículos com peso bruto de 1 600 kg até 3 500 kg e passageiros até 6 lugares, incluindo o condutor ...	Particular	< 1 500	3 900\$	
		Particular	< 2 500	5 900\$	
		Particular	< 2 500	6 500\$	
	Nota	Idem, até 9 lugares, incluindo o condutor: os mesmos prémios, consoante utilização e cilindrada, agravados de 10 %	Aluguer	< 2 500	7 800\$
	Aluguer	> 2 500	9 100\$		
C	Pesados para carga — além de 3 500 kg de peso bruto ...	Particular	< 2 500	9 700\$	
		Particular	> 2 500	10 400\$	
	Pesados para carga e passageiros — além de 3 500 kg de peso bruto e lotação de 6 a 10 passageiros ...	Aluguer	< 2 500	13 000\$	
		Aluguer	< 2 500	14 300\$	
		Particular	< 2 500	11 700\$	
		Particular	< 2 500	13 000\$	
Aluguer	< 2 500	13 000\$			
Aluguer	> 2 500	14 300\$			
D	Autocarros para passageiros, até 35 lugares.	—	—	13 000\$	
	Por cada passageiro — além de 35 lugares + 200\$ por cada passageiro	—	—	—	

Grupo tarifário	Tipo de veículo	Utilização	C. C.	Prémio anual
E	Motociclos ou Scooters		Até 50	1 600\$
			Além de 50 e até 250	2 000\$ 2 500\$
F	Tractores agrícolas ...	—	—	1 500\$
	Reboques para carga ou passageiros, autorizado até 6 lugares... ..	—	—	5 000\$
	Reboques para carga ...	—	—	1 500\$

NOTAS: Veículos utilizados para abastecimento de água à população, 50 % de desconto sobre o prémio de categoria tarifária.

Ilhas do Maio e Boa Vista — desconto de 40 % sobre os prémios de tarifa.

Para efeitos de seguro, os veículos do Estado são equiparados aos veículos particulares.

Secretaria de Estado das Finanças, 14 de Setembro de 1978. — O Secretário de Estado, *José Tomás Veiga*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho

Despacho do Camarada Primeiro Ministro:

De 4 de Setembro de 1978:

Élvio Gonçalves Napoleão Fernandes — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de chefe de secção da Secretaria-Geral do Governo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 15.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 21 de Setembro de 1978).

Despacho do Camarada Ministro da Defesa e Segurança Nacional:

De 15 de Agosto de 1978:

Manuel Fernandes Moreno, agente de 2.ª classe n.ºs 249/584, provisório, da POP — nomeado definitivamente no referido cargo, nos termos do artigo 34.º do Estatuto da Polícia, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 19, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 35/62, conjugado com o § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 6.º, artigo 22.º da tabela de despesa do orçamento para 1978. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 18 de Setembro de 1978).

Despacho do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 18 de Agosto de 1978:

Maria Alba Faria Costa Vieira, professora do quadro do Ens no Primário — concedida a mudança de escalão prevista no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto n.º 26/76, de

27 de Março, ficando com o vencimento correspondente à letra «N» a que se refere o Decreto-Lei n.º 125/77, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir do mês de Junho de 1977.

A despesa tem cabimento na dotação do capítulo 24.º, artigo 164.º da tabela de despesa do orçamento para 1978. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 18 de Setembro de 1978).

Despacho do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 2 de Janeiro de 1978:

João Baptista Brites, mestre de rebocador do quadro da Junta Autónoma dos Portos, exercendo em comissão de serviço, o cargo de inspector marítimo — nomeado nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para desempenhar definitivamente o cargo de inspector marítimo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 3.º, artigo 17.º da tabela de despesa do orçamento para 1978. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 18 de Setembro de 1978).

Despachos do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural:

De 8 de Agosto de 1978:

Regente agrícola José David dos Reis Brito — nomeado para provisoriamente, exercer o cargo de técnico de formação média de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 6.º, artigo 42.º do orçamento vigente.

De 6 de Setembro:

Engenheiro agrónomo Nelson Alberto Wahnnon Re's — nomeado para, provisoriamente, exercer o cargo de técnico superior de 3.ª classe, do Gabinete da Reforma Agrária.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 11.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 22 de Setembro de 1978).

Despachos do Camarada Ministro da Justiça, designado para substituir o Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

De 22 de Setembro de 1978:

Daniel Alberto Rendall Moreira Monteiro, 1.º oficial provisório, da Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho — promovido, precedendo concurso em que ficou classificado em 1.º lugar, conforme a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 37/78, de 16 de Setembro, a sub-inspector, provisório, da mesma Direcção-Geral, indo ocupar uma vaga existente no quadro.

Artur Nunes Tavares, 1.º oficial provisório, da Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho — promovido, precedendo concurso em que ficou classificado em 2.º lugar, conforme a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 37/78, de 16 de Setembro, a sub-inspector, provisório, da mesma Direcção-Geral, indo ocupar uma vaga existente no quadro.

Maria de Lourdes Rodrigues de Jesus, 2.º oficial, definitivo da Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho — promovido, precedendo concurso em que ficou classificada em 1.º lugar, conforme a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 37/78, de 16 de Setembro, a 1.º oficial, definitivo da mesma Direcção-Geral, indo ocupar a vaga deixada por Daniel Alberto Rendall Monteiro, promovido a sub-inspector. A mesma continuará a desempenhar em comissão de serviço o cargo de secretária de Ministro da Educação e Cultura.

Maria Aidil Amália Soares de Carvalho, 2.º oficial definitivo, da Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho — promovida a 1.º oficial definitivo, conforme a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 37/78, de 16 de Setembro, da mesma Direcção-Geral, indo ocupar a vaga deixada por Artur Nunes Tavares promovido a sub-inspector.

Maria Livramento Lomba Pina, colocador, interino, da Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho — nomeada, precedendo concurso em que ficou classificada em 1.º lugar, conforme a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 37/78, de 16 de Setembro, a colocador, provisório, da mesma Direcção-Geral, indo ocupar uma das vagas existentes no quadro.

Heloisia Monteiro de Macedo, colocador, interino, da Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho — nomeada, precedendo concurso em que ficou classificada em 2.º lugar, conforme a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 37/78, de 16 de Setembro, a colocador, provisório, da mesma Direcção-Geral, indo ocupar uma das vagas existentes no quadro.

Maria Tereza Sequeira Évora Benrós, 3.º oficial, definitivo, da Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho — promovida precedendo concurso em que ficou classificada em 1.º lugar, conforme a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 37/78, de 16 de Setembro, a 2.º oficial, definitivo, da mesma Direcção-Geral, indo ocupar uma vaga existente no quadro.

Daniel Tavares Moreira, arquivista, definitivo, da Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho — promovido, precedendo concurso em que ficou classificada em 2.º lugar, conforme a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 37/78, de 16 de Setembro, a 2.º oficial, definitivo, da mesma Direcção-Geral, indo ocupar a vaga deixada por Maria de Lourdes Rodrigues de Jesus, promovida a 1.º oficial.

Maria Odete Monteiro Barbosa Rodrigues Pires, 3.º oficial, definitivo, da Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho — promovida, precedendo concurso em que ficou classificada em 3.º lugar, conforme a lista de classificação publicada no *Boletim Oficial* n.º 37/78, de 16 de Setembro, a 2.º oficial, definitivo, da mesma Direcção-Geral, indo ocupar a vaga deixada por Maria Aidil Amália Soares de Carvalho, promovida a 1.º oficial. A mesma continua a desempenhar, em comissão de serviço, o cargo de secretária do Camarada Ministro da Defesa e Segurança Nacional.

Maria Helena Tavares dos Reis, 3.º oficial, definitivo, da Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho — promovida, precedendo concurso em que ficou classificada em 4.º lugar, conforme a lista de classificação publicada no *B. O.* n.º 37/78, de 16 de Setembro, a 2.º oficial definitivo, da mesma Direcção-Geral, indo ocupar a vaga de Maria Odete Monteiro Barbosa Rodrigues Pires, que se acha em comissão de serviço.

Alfredo Augusto Araújo Vera-Cruz Pinto, fiscal do trabalho, interino, da Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho — nomeado, precedendo concurso em que ficou classificado em 1.º lugar, conforme a lista de classificação publicada no *B. O.* n.º 37/78, de 16 de Setembro, a fiscal do trabalho, provisório, da mesma Direcção-Geral, indo ocupar uma das vagas existentes no quadro.

Agnelo Spencer Lima, fiscal do trabalho, interino, da Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho — nomeado, precedendo concurso em que ficou classificado em 2.º lugar, conforme a lista de classificação publicada no *B. O.* n.º 37/78, de 16 de Setembro, a fiscal de trabalho, provisório, da mesma Direcção-Geral, indo ocupar uma das vagas existentes no quadro.

Rizete Évora Lopes, fiscal do trabalho, interino, da Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho — nomeada, precedendo concurso em que ficou classificada em 3.º lugar, conforme a lista de classificação publicada no *B. O.* n.º 37/78, de 16 de Setembro, a fiscal de trabalho, provisório, da mesma Direcção-Geral, indo ocupar uma das vagas existentes no quadro.

As despesas têm cabimento nas dotações inscritas no capítulo 10.º, artigo 80.º do orçamento vigente. — (Vistos pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 22 de Setembro de 1978).

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que o despacho do Camarada Primeiro-Ministro, de 15 de Junho de 1978, publicado no *Boletim Oficial* n.º 37/78, de 16 de Setembro, nomeando os funcionários abaixo designados, para prestarem serviço no Ministério dos Negócios Estrangeiros, com colocação na Embaixada de Cabo Verde em Portugal, têm efeito retroactivo a partir de 1 de Janeiro de 1978:

Antero Aquilino Cordeiro Furtado de Carvalho — 1.º oficial;

Manuel Adolfo de Brito — 2.º oficial;

Adriano Pinto Almeida — 2.º oficial;

Adalberto Sena de Almeida Fonseca — contínuo de 1.ª classe;

Cláudio de Barros Barbosa Vieira — chefe de secção.

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto no *Boletim Oficial* n.º 33/78, de 19 de Agosto, novamente se publica:

Despacho do Camarada Ministro de Transportes e Comunicações:

De 3 de Fevereiro de 1978:

Mário Jacinto Fonseca Ramos Évora, assalariado eventual dos Serviços dos Correios e Telecomunicações, exercendo interinamente as funções de técnico de 2.ª classe de radiocomunicações — exonerado das últimas funções, por conveniência de serviço, devendo reverter à sua situação anterior.

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho, na Praia, 29 de Setembro de 1978. — O Director-Geral, *Jorge Manuel Soares de Brito*.